

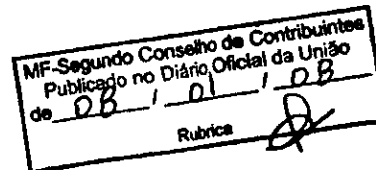


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 115

Processo nº	11543.002219/2001-11
Recurso nº	132.636 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.614
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 28/02/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Silvio <i>SSB</i> Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

Relatório

A Receita Federal, em 11 de junho de 2001, lavrou auto de infração (fls. 43/50) em desfavor da ora recorrente por constatar irregularidades no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devida nos meses de abril, maio, junho, agosto e outubro de 1999 e no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, exigindo o valor de R\$ 61.695,22 a título de PIS, acrescidos de juros de mora no valor de R\$ 6.251,11 (calculado até 31/05/2001), além de multa proporcional (passível de redução) estimada em R\$ 46.271,35, constituindo crédito no valor de R\$ 114.217,68.

Foram constatadas irregularidades pela autoridade fiscal ao realizar a conferência das bases de cálculo constantes nos Demonstrativos de Apuração das bases de cálculo do PIS, preenchidos pela contribuinte, em confronto com os valores escriturados nos livros contábeis e fiscais.

Adicionalmente, por se tratar a autuada de contribuinte optante do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e constatada falta de apresentação de DCTF e de Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, realizou-se também a conferência com os débitos informados na Declaração Refis apresentada em 30/06/2000, com a finalidade de identificar os valores devidos e não incluídos no Programa, onde se observou infrações relativas a PIS, constituindo-se créditos tributários correspondentes à insuficiência de recolhimento da contribuição, bem como inclusão a menor destes débitos no Refis.

Inconformada, em 10/07/2001, a ora recorrente interpôs impugnação ao auto de infração (fls. 53/63), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade das alterações efetuadas pela Lei nº 9.718/98, que modificou a alíquota e a base de cálculo do PIS, violando o princípio da repartição da competência tributária, repelindo a hierarquia das normas jurídicas.

Em relação à multa de ofício imposta na razão de 75% sobre o valor do débito exigido, a ora recorrente alegou confisco estatal do patrimônio particular. Alegou ainda a recorrente que a adoção da taxa Selic como supostos juros "moratórios" é ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros.

Requeru que fosse cancelado/anulado o auto de infração, ou, caso este não fosse o entendimento adotado pelo presente julgado, que fossem excluídas ou reduzidas as multas e os juros aplicados. Protestou pela realização de perícia técnica e posterior juntada de possíveis documentos que se fizessem necessários. Por fim, pediu a procedência da presente impugnação para extinguir a obrigação do pagamento do pretense crédito tributário, eis que indevida a sua cobrança, e, por conseguinte, a manutenção da impugnante no programa Refis.

Na data de 07 de outubro de 2005 o Acórdão nº 10.309 da 5ª Turma da DRJ/RJOII (fls. 68/77) entendeu, por unanimidade de votos, pelo indeferimento do pedido de perícia e por considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa a seguir transcrita:

flu

f

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia Z. Barbosa Mat.: Sape 91745	

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP"

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 28/02/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INAPLICÁVEL. A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, não se lhe aplicando o prescrito no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988, que, ao tratar das limitações de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, a teor do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Lançamento Procedente".

Resumidamente, o Acórdão em exame (fls. 66/75) explica que matérias quanto a ilegalidades ou inconstitucionalidades de leis fogem à competência da esfera administrativa, tratando-se claramente de discussão deferida ao Poder Judiciário. Esclarece ainda que, no que concerne a entendimentos eventualmente constantes de julgados prolatados pelo Poder Judiciário, que porventura tenham se decidido pela alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, tais entendimentos não vinculam as decisões da esfera administrativa.

Quanto à multa de 75% sobre o valor do crédito, explica que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento fora do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Em relação à utilização da taxa Selic, o Acórdão expõe que a incidência de juros de mora com a utilização da taxa Selic em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida nos arts. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95; 13 da Lei nº 9.065/95; e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, o Acórdão indefere o pedido de perícia, vez que se trata somente de matéria de direito e que nada traria de novo ou relevante para a solução da lide a realização de perícia. Quanto à juntada de novos documentos, salienta o Acórdão que o momento propício para a apresentação de prova documental é, justamente, aquele em que se apresenta a impugnação contra o auto de infração lavrado.

[Assinatura]

[Assinatura]

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Henrique Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 118

Em 17 de novembro de 2005 a contribuinte tomou conhecimento da decisão, conforme AR de fl. 81.

A contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 84/97) em 21 de dezembro de 2005, colacionando, em resumo, os mesmos argumentos depreendidos na impugnação ao auto de infração, renovando as alegações de inconstitucionalidade das alterações feitas pela Lei nº 9.718/98, que modificou a redação do art. 195 da Constituição Federal. Em relação à multa de 75% aplicada sobre o montante do débito exigido, a contribuinte reitera sua posição afirmando que a multa exigida é abusiva e tem nítido caráter de confisco. Questiona a incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário e requer, ao final, o provimento do recurso voluntário, anulando o Acórdão recorrido ou reformando-o, para julgar insubsistente o lançamento, cancelando o crédito exigido.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

A questão que surge nos autos refere-se a eventual insuficiência no pagamento de PIS, assim alegada pela Fiscalização, a qual a contribuinte não concorda.

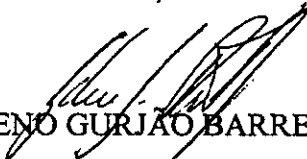
Por sua vez, vejo que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ na data de 17 de novembro de 2005, conforme AR constante nos autos (fl. 81), e protocolizou seu recurso voluntário em 21 de dezembro de 2005, conforme consta pelo carimbo de recebimento da DRJ, nos documentos de fls. 84/97.

Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para a interposição do recurso é de 30 (trinta) dias. Uma vez que o conhecimento do Acórdão da DRJ por parte da contribuinte se deu na data de 17 de novembro de 2005, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso era o dia 19 de dezembro de 2005. Como a mesma só ocorreu no dia 21 de dezembro de 2005, está caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

